



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 128/2023

Referência: Processo nº 569/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 034, de 11 de abril de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 034, de 11 de abril de 2023, "*Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.*"

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei nº 034, de 11 de abril de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 321.025,45 (trezentos e vinte um mil vinte e cinco reais e**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

quarenta e cinco centavos), a ser coberto mediante anulação parcial de dotação orçamentária, consoante o que dispõe o inciso III, § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Segundo dispõe o artigo 2º, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á a acobertar despesas da Secretaria Municipal de Educação a saber:

“(…) O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 321.025,45 (trezentos e vinte um mil vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), cujos recursos serão cobertos mediante a anulação parcial de dotação orçamentária.

O Projeto de Lei (PL) nº 034/2023 tem por finalidade dar o devido respaldo orçamentário, para transferência de recursos financeiros oriundos da União referente ao Convênio/IFMT/CÁCERES nº 03/2022 - PLATAFORMA + BRASIL n.º 936175/2022, celebrado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT - Campus Cáceres Prof. Olegário Baldo e o Município de Cáceres – MT, que tem por objeto a oferta de transporte escolar para os estudantes da cidade de Cáceres até o referido Instituto.

O montante, supracitado, corresponde à soma do repasse financeiro, referente a 91 (noventa e um) dias letivos do ano de 2022, no valor de R\$ 100.389,40 (cem mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), depositado apenas no mês de março de 2023, e do repasse de R\$ 220.636,04 (duzentos e vinte mil seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos), previsto para o decorrer deste ano.

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos a seguinte documentação, anexa:

- Convênio/IFMT/CÁCERES nº 03/2022 - PLATAFORMA + BRASIL n.º 936175/2022.

Quanto ao pedido de apreciação do PL em caráter de urgência, justifique-se, logo que a previsão orçamentária, através do citado Crédito Adicional



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Especial, possibilitará a necessária movimentação financeira para as despesas relativas ao transporte escolar dos alunos do IFMT, de suma importância, devendo-se considerar, também, a distância entre aquela unidade e a cidade de Cáceres, o que torna essa prestação de serviço público ainda mais essencial. Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 034/2023, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de urgência urgentíssima. Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração. ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres (...)"

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados as justificativas mencionadas acima.

Por sua vez, o artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos mediante *anulação parcial ou total de dotações orçamentárias*, conforme disposto no inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
(Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.”(gf)

Em seguida foi solicitado parecer técnico do **Assessor de Planejamento e Orçamento** desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pela Chefe do Poder Executivo Municipal estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal.

No referido parecer do Assessor de Planejamento e Orçamento desta Câmara Municipal de Cáceres/MT, foi informado que os valores e **fontes apresentados estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais.**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 034, de 11 de abril de 2023.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 034, de 11 de abril de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2023.


Manga Rosa

PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Pastor Júnior

RELATOR



Leandro dos Santos

MEMBRO